

Acórdão: 15.099/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103238-30  
Impugnante: Agropecuária Chimarrão Ltda.  
PTA/AI: 01.000137455-12  
Inscrição Estadual: 470.896897.01-53  
Origem: AF/II/Paracatu  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - SEMENTES DE ARROZ - Irregularidade apurada na saída de sementes de arroz para destinatário não contribuinte no estado de Goiás, com alíquota indevidamente reduzida. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A atuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída em operação interestadual de sementes de arroz, através das notas fiscais de n<sup>os</sup> 004959, 004960, 004961 e 004962, com destino à Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, não contribuinte do ICMS, com a alíquota indevidamente reduzida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.10/15, aos seguintes argumentos:

- o RICMS/96 prevê a aplicação da alíquota maior, ou de 18% nas operações de vendas para não contribuintes do imposto situados em outro estado da federação;

- apenas as pessoas jurídicas estão obrigadas, na maioria dos Estados, a se inscreverem como produtores rurais;

- foram efetuadas vendas a órgão da administração pública, e, conforme consultas efetuadas junto ao Departamento de Orientação e Legislação Tributária de Minas Gerais, fica claro que não é somente o número de inscrição estadual que caracteriza ser o destinatário da mercadoria contribuinte do ICMS;

- através de um convênio realizado entre o Estado de Goiás e a Associação de pequenos produtores rurais de Mairipotaba e região, anexado aos autos, as mercadorias vendidas à Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Estado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Goiás seriam repassadas a produtores rurais a fim de se concretizar projeto de apoio a mini e pequenos produtores;

- conforme cláusula quinta do mesmo convênio deverão ser apresentadas contas de todo processo de plantio e colheita;

- este fato evidencia que a Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, apesar de não possuir inscrição estadual, não está excluída de imediato da condição de contribuinte de ICMS, uma vez que está evidente que a mesma pratica ato que se identifica como fato gerador do imposto.

Ao final, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

O Fisco apresenta manifestação às fls.38/41, às seguintes afirmativas:

- o fato do destinatário ter ou não inscrição estadual não é o ponto fundamental do presente Auto de Infração, o que é relevante é a destinação dada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento às mercadorias objeto do contrato com a Impugnante;

- cita o artigo 55 do RICMS, que em seu parágrafo 1º, dispõe que a condição de contribuinte, independe de estar ou não a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação em questão;

- a Consulta Fiscal n.º 115/99 esclarece que “os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tais como: Prefeituras, Secretarias de Estado, Universidades, etc..., dadas as características das atividades, não devem ser consideradas contribuinte do ICMS (...)”;

- não há fato gerador do ICMS na distribuição de sementes a pequenos produtores rurais, tendo como objetivo aumentar a produção ou melhoria das condições de vida dos mesmos;

- a finalidade do convênio citado pela Impugnante é puramente social, uma vez que deseja proporcionar às famílias da região uma melhoria das condições de vida, com plantio de lavouras e hortas comunitárias, treinamento e aproveitamento da mão-de-obra familiar e desenvolvimento do setor agropecuário com a execução das metas previstas no Projeto e Programa de Trabalho;

- fica claro então que a referida Secretaria agiu como consumidor final na operação, o que obrigaria ao uso da alíquota de 18%.

Ao final, pede pela manutenção integral do crédito tributário previsto no Auto de Infração em exame.

**DECISÃO**

A atuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída em operação interestadual de sementes de arroz, através das notas fiscais de n°s 004959, 004960, 004961 e 004962, com destino à Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, não contribuinte do ICMS, com a alíquota indevidamente reduzida.

Da análise dos autos temos a constatação de que as sementes de arroz tinham como destinatário órgão público estadual situado em unidade da federação diversa da nossa.

A utilização da alíquota reduzida em operação interestadual, está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, conforme disposto no artigo 43, inciso II, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

f - 18%, nas operações e prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

II - nas operações e prestações interestaduais:

a - as alíquotas previstas no inciso I:

a.1 - .....

a.2 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

.....”

De acordo com as notas fiscais apreendidas, as mercadorias destinavam-se à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, considerada não contribuinte do ICMS, não apenas pelo fato de não possuir inscrição estadual, mas também porque a operação em análise não resulta em fato gerador do imposto.

É importante salientar que as alíquotas diferenciadas, tendo em vista o destino das mercadorias, somente podem ser aplicadas nas hipóteses em que o destinatário for contribuinte do ICMS.

Como bem explicitou a Consulta nº 115/99 da DOET/SLT/SEF:

“os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tais como: Prefeituras, Secretarias de Estado, Universidades, etc., dadas as características de suas atividades, não devem ser consideradas contribuintes do ICMS, a menos que pratiquem, com habitualidade ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

volume, as operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços que resultem em fato gerador do imposto.”

Relativamente ao fato da destinatária das mercadorias em questão ser ou não contribuinte do ICMS temos que a mesma não comprovou exercer com habitualidade ou em volume capaz de caracterizar intuito comercial operações tributadas pelo ICMS.

Na hipótese dos autos, não tendo sido comprovada a condição de contribuinte do ICMS da destinatária das mercadorias deve-se aplicar a alíquota de 18%.

Assim, afigura-nos correta a complementação do imposto e a correspondente multa de revalidação formalizada no Auto de Infração, por força do dispositivo retrocitado.

Restou comprovado que o lançamento fiscal tem embasamento na legislação do Estado de Minas Gerais, e que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 13/08/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

ES/RC